



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07825/17

Fl. 1/5

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PENSÃO. JULGA-SE LEGAL E CONCEDE-SE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC2 TC 000583 /2021

### 1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão vitalícia concedida à Sr<sup>a</sup> Edilma Andrade Campina de Assis (vitalícia), em decorrência do falecimento do ex-servidor José Januário de Assis, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 503.035-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba.

A PBPREV, por meio de Portaria Nº 751/2016, em 09 de novembro de 2016, concedeu pensão por morte à Sr.<sup>a</sup> Edilma Andrade Campina de Assis (vitalícia), com fulcro no art. 19, § 2º, alínea a da Lei nº 7.517/2003, a partir do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 109/113, constatou como inconformidade o acúmulo irregular de pensões decorrentes de cargos não acumuláveis, músico na Guarda Municipal de João Pessoa (Processo TC 01550/17) e 1º Sargento da Polícia Militar (Processo TC 07825/17), devendo a beneficiária ser notificada para optar por apenas uma das pensões.

Devidamente notificada, a PBPREV apresentou defesa presente às fls. 119/123, na qual informou que foi encaminhada notificação à beneficiária, mas até àquele momento não obteve resposta.

Em tempo, juntou nova defesa, presente às fls. 129/131, pela qual informou que a beneficiária Edilma Andrade Campina de Assis entrou em contato esclarecendo que não recebe duas pensões e que o instituidor nunca trabalhou como vigilante. Ademais, informou, ainda, que no relatório inicial, o item “1.4 de processos relacionados” não consta duas pensões, razão pela qual pugna-se por nova análise da acumulação apontada pela Auditoria. Na verdade, consta no item 1.4 do relatório inicial a



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07825/17**

**Fl. 2/5**

informação de outro processo de pensão (Processo. nº 01550/17). No entanto, houve um equívoco da Auditoria ao citar o cargo de vigilante uma vez que a acumulação de pensões é decorrente dos cargos de músico e sargento ocupados pelo falecido conforme processos de pensão tramitando nesta Corte de Contas (Processo nº 01550/17 e Processo nº 07825/17).

Concluiu, a Auditoria, pela necessidade de nova notificação da autoridade competente para que dê ciência à beneficiária da impossibilidade de acumulação das duas pensões (decorrentes dos cargos de músico – Proc. nº 01550/17 e de sargento – Proc. 07825/17) e para que faça a opção por uma delas.

O então Relator, Conselheiro Arnóbio Viana, determinou a notificação do Presidente da PBPREV, que protocolou sua defesa, Doc 70507/18, anexando a Notificação/PBPREV nº 128/2018 (fl.145), onde informa a beneficiária que a mesma deve fazer a opção pela pensão que lhe seja mais vantajosa, em virtude da ilegalidade da acumulação. Apesar da notificação, a Paraíba Previdência não obteve resposta da segurada.

À vista dos fatos expostos, conclui, a Auditoria, pela notificação ao órgão previdenciário para que proceda à interrupção do pagamento do menor benefício previdenciário, dando ciência à segurada da suspensão, bem como da possibilidade de exercer a opção por um deles, encaminhando ao Tribunal os documentos probantes da suspensão do benefício ou do termo de opção.

Mais uma notificação ao gestor da PBPREV, que apresentou sua defesa, através do DOC 84620/18, sustentando em seu favor que encaminhou a Notificação/PBprev Nº. 154/2018, com a finalidade que a mesma encaminhasse Termo de Opção (fl. 162) e a resposta da beneficiária (fls. 163/164, foi que a situação sob análise se enquadra na exceção disposta no art. 11 da EC nº. 20/1998, que abre uma exceção para os servidores públicos que se aposentaram antes da vigência daquele ato reformador e possuem outro vínculo público poderem acumular as remunerações dos referidos cargos.

Em derradeiro relatório, a Auditoria ratificou sua posição firmada nos relatórios anteriores, acerca da impossibilidade de acumulação, sublinhando o ensinamento do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07825/17**

**Fl. 3/5**

previdência em questão, autorizando apenas a acumulação das remunerações nas hipóteses destacadas para os que ainda exercem as funções, ou seja, para àqueles que ainda se encontram na ativa, o que não acontece no caso ora analisado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01265/18, assim se pronunciou: “não havendo dúvidas quanto à inacumulabilidade dos cargos analisados (Músico e Sargento), não há suporte legal para embasar o pagamento de duas pensões, originadas a partir de acúmulo ilegal, sendo missão institucional do TCE-PB fiscalizar a legalidade da concessão dos benefícios previdenciários em análise. Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela reunião dos dois processos e pela concessão de registro apenas à aposentadoria de valor mais elevado”.

O Relator informa que existem outros processos deste servidor nesta Corte de Contas de nº 01548/17 (aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência de João Pessoa), 01550/17 (pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência de João Pessoa) e 00090/93 (reforma concedida pela Polícia Militar da Paraíba).

É o relatório, com a informação de que foram expedidas as intimações de estilo.

#### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator, analisando os outros processos do servidor falecido, verificou que o Tribunal concedeu registro ao ato de reforma do servidor falecido José Januário de Assis, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, baixado pela PBPREV, através do Acórdão AC2 TC 0017/99 (Processo TC 00090/93, julgado em 05/01/1999).

Também verificou que houve, através da 1ª Câmara, registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. José Januário de Assis, no cargo de músico, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, baixado pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM - JP, conforme Acórdão AC1 TC 00724/18 (Processo TC 01548/17).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07825/17**

**Fl. 4/5**

Assim, tendo o Tribunal de Contas considerado legal e concedido registro aos atos de reforma e aposentadoria nos cargos, respectivamente, de 1º sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, e de músico da Prefeitura Municipal de João Pessoa, não há como negar o registro da pensão, concedida por morte do ex-servidor José Januário de Assis, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 503.035-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba, a beneficiária Edilma Andrade Campina de Assis (vitalícia).

Isto posto, proponho aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular o ato de pensão por morte do servidor JOSÉ JANUÁRIO DE ASSIS, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 503.035-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba, em favor da beneficiária EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS, concedendo-lhe o respectivo registro.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07825/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria nº 751/16, que concedeu pensão a Srª EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação da pela EC nº 41/03, por morte do servidor JOSÉ JANUÁRIO DE ASSIS, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 503.035-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

gmhc



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07825/17

Fl. 5/5

#### ACÓRDÃO AC1 TC 00724/2018

- 1. PROCESSO TC Nº:** 01548/17
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 3.1. APOSENTANDO(A):**
    - 3.1.1. NOME:** José Januário de Assis
    - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Músico, matrícula nº 23.288-2, lotado na Superintendência da Guarda Municipal.
    - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 19 anos, 07 meses e 23 dias.
    - 3.1.4. IDADE:** 71 anos.
  - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso II, e §2 da Constituição Federal/88 com a redação dada pela a emenda constitucional 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.
  - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 03/04/2017.
  - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial do Município 01 a 07/04/2017.
  - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do IPM-JP.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Assinado 3 de Maio de 2021 às 13:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 12:02



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO